

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU  
CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 570  
Proc. 896/2021  
Rubrica  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

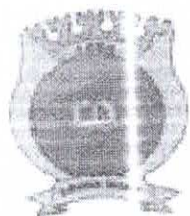
**PARECER JURÍDICO 153/2021 – ASSEJUR-ICATU/MA**

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RR ASSESSORIA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA (CNPJ: 37.382.431/0001-70), no âmbito do procedimento licitatório nº 896/2021, realizado na modalidade pregão presencial de nº 016/2021, contra a decisão do Senhor Pregoeiro no que se refere a fase de habilitação do aludido certame.

A empresa recorrente interpôs recurso Administrativo tempestivamente, alegando em síntese, que a decisão do pregoeiro e sua equipe em habilitar as empresas M DE I F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO (CNPJ: 04.398.811/0001-43) e J e C DA COSTA NETO – ME (CNPJ 17.212.365/0001-82) contraria os princípios Constitucionais da Isonomia, Igualdade, Legalidade, Impessoalidade, uma vez que respectivas empresas não apresentaram documentos relativos à qualificação econômico-financeiro (item 20) do edital, notadamente o subitem 20.2.

A recorrente argumenta que o Balanço Patrimonial ano base 2020 das empresas M DE I F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO (CNPJ: 04.398.811/0001-43) e J e C DA COSTA NETO – ME (CNPJ 17.212.365/0001-82) foram apresentados em desconformidade com o exigido no “BALANÇO NA FORMA DA LEI” e na apresentação das Notas Explicativas acompanhadas do DRE do balanço patrimonial, conforme regulado na Lei Federal 6.404/76 e nas resoluções e Normativas de nº 1.255/09 NBC TG 1.000, 1.185/09- NBC TG 26 E A Nº 1.418/2018, item 26 e 27.

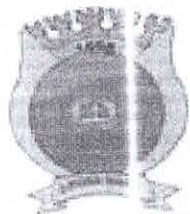


A recorrente cita ainda que a empresa M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO (CNPJ: 04.398.811/0001-43) não teria atendido ao item 25 do Edital, que se refere à documentação complementar, sub item 25.1 – qual seja, a declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, contrariando o princípio convocatório do Edital.

Diante de tais argumentos, requereu provimento do seu Recurso Administrativo, para que a Comissão de Licitação reveja sua decisão para ao final declarar inabilitadas as empresas M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO, J e C DA COSTA NETO – ME.

Ato contínuo, em despacho, o presidente da comissão de licitação manteve sua decisão de habitar referidas empresas, tendo em vista, que a empresa M DE FF PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO teria apresentado declaração informando que não há fato impeditivo de sua habilitação, e que com relação às notas explicativas fora consignado que o edital não exigiu o referido documento, assim sendo, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o pregoeiro manteve sua decisão, ora recorrida.

Formalmente notificadas, a empresa J E C DA COSTA NETO-ME apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando em síntese que: a expressão na forma da lei, tem como embasamento o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, e que as demonstrações contábeis devem conter os seguintes itens: 1) assinatura do contador e do titular ou representante legal da entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º, do artigo 177, da Lei 6.404/76 e art 9º do ITG 2000 (RI); 2) prova do registro na junta comercial ou cartório (carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no artigo 1.181 da Lei 10.406/2002, alínea b do artigo 10, da ITG 2000 (RI) – observe que a regra é registrar o livro diário, salvo disposição especial em lei em contrário; 3) Demonstração escriturária contábil/fiscal/pessoal regular, fundamentado no artigo 14 da ITG 2000 (RI), artigo 1.179 da Lei 10.406/2002 e artigo 177 da Lei 6.404/76 e



4) boa situação financeira, fundamentada no inciso V do artigo 71 da IN/MARE 05/95.

Em suma, a empresa alegou que cumpriu todos os requisitos conforme a lei, demonstrando a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, através do cálculo de índices com tabelas DRE e balanço patrimonial previstos no edital, devidamente justificados no processo administrativo da licitação, suficientes ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Forte nos argumentos, a empresa recorrida J E C DA COSTA NETO-ME pugnou pela classificação da sua proposta, sendo requerido ao final, que seja mantida a sua habilitação no certame.

Por fim, vieram os autos com vista à Assessoria Jurídica para análise das razões recursais.

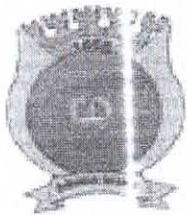
Era o que cabia relatar.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ITEM 20 DO EDITAL E SUBITEM 20.2.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, aduz que a licitação se destina a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, (destacamos) do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, entende-se que no processo licitatório devem ser observados os princípios elencados no artigo em epígrafe, sendo imprescindíveis e essenciais ao interesse público, não



só o interesse da Administração mas o de toda a coletividade.

Nesse sentido, é de ser concluir que as regras entabuladas pelo Edital do processo licitatório deverá ditar as regras do certame, desde que esteja em conformidade com a Lei de licitações 8.666/93 e com a Lei 10.520 de 2002.

Pois bem,

Em análise às razões recursais, a recorrente aduz que a empresa J E C DA COSTA NETO-ME e a empresa M DE FF PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO não teriam seguido a disposição contida no edital no item 20, subitem 20.2 do edital, pois não teria apresentado as **notas explicativas**.

Abaixo se transcrevem o item 20 e subitem 20.2 para melhor exemplificação.

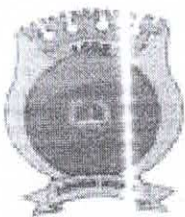
(....)

20 - Documentos relativos à qualificação econômico-financeira

(...)

20.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (tres) meses da data da apresentação da proposta;

Portanto, em consonância com o disposto no edital do Pregão Presencial nº 016/2021, são exigíveis a apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, sendo as Notas Explicativas um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças e fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, *in verbis*:



Embora não haja previsão explícita quanto a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas, a sua dispensa não é presumível, vez que o Conselho Federal de Contabilidade, respaldado pelo Dec. Lei nº 9.295/46, editou a Resolução CFC 1.418/2012, que prevê em seu item 26, que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas**, senão veja-se:

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

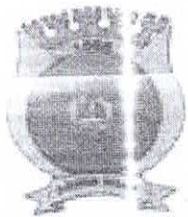
27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. "

Ademais, a obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas é proveniente da norma insculpida no item 3.17, da Resolução CFC 1255/2009 que determina o seguinte:

**Conjunto completo de demonstrações contábeis**

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para



o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras não atende ao disposto no subitem nº 20.2, do Edital do certame.

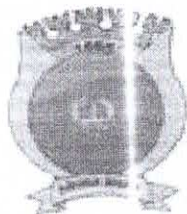
Diante disso, se observa a inobservância nas regras editalícias, pois as respectivas empresas não apresentaram toda a documentação pertinente no que se refere à qualificação econômico-financeira, violando assim o que determina o Edital, a Lei 8.666/93 e mais ainda a Lei 10.520/2002.

O descato às regras previstas no edital pode tornar o procedimento inválido, pois presumir-se-á que poderá causar prejuízos aos licitantes, a coletividade e a própria Administração Pública.

Em assim sendo, merece prosperar as alegações da recorrente no que se refere à apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeiras, notadamente, no que se refere às notas explicativas.

## II. 2) DO PRINCÍPIO DA VÍNCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – ITEM 25 E SUBITEM 25.1 DO EDITAL.

No que se refere à alegação de que a empresa M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO não teria apresentado a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública, cumpre aduzir o seguinte:



Consoante dispõe, o item 18 do edital, para a habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

- 18.1. Habilitação jurídica;
- 18.2. Qualificação econômico-financeira;
- 18.3. Regularidade fiscal e trabalhista;
- 18.4. Qualificação técnica e
- 18.5. Documentação Complementar.**  
(grifamos).

Nesse sentido, em complementação ao item anterior, o item 25.1 do edital que se refere à documentação complementar, esclarece quais documentos fazem referência à referida documentação

**25. Documentação Complementar:**

25.1. Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.

Pelo exposto, infere-se que o edital é perfeitamente objetivo, requerendo que os licitantes apresentem declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, inclusive, no próprio edital, anexo IV contém o modelo de declaração a ser seguido pelos licitantes, sob pena de desatendimento das exigências previstas em edital. (item 28 do edital).

Ao compulsar os autos, observa-se que a empresa M DE F F PARGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO não apresentou a referida declaração, muito embora tenha apresentado declaração de que não há fato impeditivo de sua habilitação.

Não obstante, a empresa recorrida tenha apresentado a declaração de que não há fato impeditivo de sua habilitação, ainda assim, a documentação não tem o condão de suprimir a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração



Pública, pois esta também tem previsão editalícia.

A regra de vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguida em todos os termos, sob pena de violação ao regramento contido no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93 e incisos XIII e XV da Lei 10.520/2002.

*In casu*, não se opera o formalismo exagerado, uma vez que a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar é exigível no edital. Assim, a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre do princípio da isonomia e impessoalidade, princípio do formalismo procedimental e ainda o princípio da obrigatoriedade.

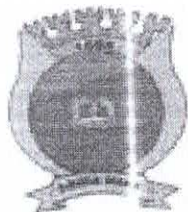
É cristalino o entendimento de que as regras previstas em edital devem ser por todos observadas, igualmente, deve haver, observância às normas legais (Lei de licitação 8.666/93 e lei do pregão eletrônico 10.520/2002).

Por todo o exposto, merece prosperar a alegação da recorrente no que se refere à interpretação da declaração de inexistência de impedimento legal para licitar da empresa com a Administração Pública pela empresa M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO, o que por consequência atrairia o desatendimento das regras editalícias, item 28 do edital.<sup>1</sup>

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, opinamos com base no princípio da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, princípio do formalismo procedimental, princípio da obrigatoriedade, julgamento objetivo, e ainda razoabilidade e proporcionalidade pelo conhecimento do recurso e provimento integral das razões recursais, para declarar inabilitadas as empresas M DE F F PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO, J e C DA COSTA NETO – ME.

<sup>1</sup> ITEM 28 - Constatado o atendimento às exigências previstas neste edital, o licitante será declarado habilitado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU  
CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



O presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, cabendo destacar que o mesmo apresenta apenas natureza opinativa e não vinculante.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 16 de agosto de 2021

**KACIARA  
BALDES MORAES**

Assinado de forma digital por  
KACIARA BALDES MORAES  
Dados: 2021.08.16 09:48:59  
-03'00'

**KACIARA BALDÊS MORAES**

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.170